

# Parecer

Parecer jurídico – DEZEMBRO DE 2024<sup>1</sup>

## **EXTENSÃO DAS LIMITAÇÕES DE PRÁTICA DE ATIVIDADES REMUNERADAS PARA OS DOCENTES FEDERAIS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ANÁLISE DAS PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E PERMISSÕES, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE DOCENTES COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PRODUZIREM E PUBLICAREM VIDEOAULAS NA INTERNET E AUFERIREM GANHOS ECONÔMICOS.**

Tema frequente em consultas à assessoria jurídica da ADUFRGS-Sindical por professores das carreiras docentes federais, e que tem suscitado muitas dúvidas, diz respeito à compreensão dos limites das atividades remuneradas permitidas aos que estão sujeitos ao regime de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (ou simplesmente DE).

O assunto ganhou mais relevância após a pandemia decorrente da COVID-19, que resultou na adoção de aulas na modalidade on-line e outras ferramentas de trabalho virtual, gerando questionamento pelos docentes acerca da possibilidade de produzirem e publicarem videoaulas em plataformas da internet, auferindo ganhos econômicos pela prática, quando submetidos ao regime de dedicação exclusiva de trabalho.

Nesse ínterim, a **ADUFRGS-Sindical** solicita análise desta assessoria jurídica acerca da possibilidade de docentes com regime de dedicação exclusiva produzirem e publicarem videoaulas em plataformas na internet, suas permissões e vedações, tendo em vista as consequências jurídicas na hipótese de quebra do compromisso de exclusividade de trabalho.

Com o intuito de facilitar a compreensão, separaremos o assunto em pontos centrais: (1) aspectos principais do regime de dedicação exclusiva do trabalho, suas vedações, impedimentos e permissões; (2) análise da expressão “exercer comércio”; e, por último, (3) considerações acerca da possibilidade de docente com dedicação exclusiva produzir e publicar videoaulas na internet à luz da Lei 12.772/2012 e da Lei 9.610/98 (Lei dos direitos autorais – LDA), como também diante da restrição da prática de comércio aplicável a todos os servidores públicos (Lei 8.112/90-RJU).

Ressalta-se, desde logo, que o presente parecer é de cunho meramente opinativo, pautado em uma análise interpretativa da legislação. Assim, após análise, sugere-se avaliação da conveniência de provocar-se uma manifestação dos órgãos encarregados da normatização e pelo controle da legalidade junto às Universidades e Institutos Federais.

É o relatório. Passamos ao parecer.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.bordas.adv.br/publicacoes/>

## INTRODUÇÃO

A Dedicção Exclusiva (DE) é o regime que implica, como regra, ao servidor docente, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Com origem em 1968, o regime de dedicação exclusiva foi criado já com a proibição expressa de desempenho de outras atividades remuneradas, embora sempre admitindo-se algumas exceções:

Lei 5539/68.

Art 18. Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, **ressalvadas as seguintes hipóteses:**

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II - **as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.** (grifos nossos)

Esse espírito restritivo, acompanhado de um rol de exceções pontuais, se verifica também no período de vigência do PUCRCE – Plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos, criado em 1987 pela Lei 7.596/87. De sua regulamentação (Decreto 94664/88) se extrai:

Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

**1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:**

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;
- b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- c) percepção de direitos autorais ou correlatos;
- d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. (grifos nossos)

A partir de 2013, o tema é regido pela Lei nº 12.772/2012, que é clara ao dispor que no regime de dedicação exclusiva somente é possível o desempenho de atividades excetuadas, não podendo interferir no normal exercício das atribuições funcionais do docente, bem como em seu horário de trabalho.

Ademais, a Lei 8.112/90, que é o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores federais, proíbe expressamente o servidor público de participar de gerência ou administração de sociedade

privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (art. 117, inciso X<sup>2</sup>).

Dentre as **proibições**, destaca-se a vedação expressa do servidor público de realizar comércio, não podendo gerenciar negócio ou administrar sociedade. Logo, **qualquer professor, independentemente do regime de trabalho, não pode realizar vendas, nem participar de gerência ou administração de empresa de qualquer porte.**

Portanto, já temos aqui uma primeira premissa: **a comercialização é proibida.** Resta explicitar o que se entende por “*exercer o comércio*”.

## 1 O significado da expressão “exercer comércio”

Dentre as vedações previstas no Regime Jurídico Único do servidor federal civil, consta:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (grifos nossos)

Com isso, questiona-se: um professor que grava e divulga uma videoaula, ainda que de maneira monetizada, está praticando o comércio?

Para dar início a construção dessa resposta, precisamos verificar o que se entende por “*exercer o comércio*”.

Com o advento do Código Civil em 2002, o conceito de comerciante foi substituído pelo *conceito de empresário*, sendo este, à luz do diploma civilista, o responsável legal pela atividade mercantil e exercício do comércio.

No entanto, diante das próprias mudanças em relação à atividade mercantil – sendo constatado que ela pode ser exercida também de modo não personificado, às margens da constituição de uma empresa, englobando os demais atuantes habituais na atividade mercantil – é possível perceber que o conceito de empresário, puro e simples, não atende à essência do que se compreende cotidianamente ou o que se pretendia disciplinar no Código Civil, já que a atividade de comércio é mais abrangente e extrapola o conceito inicial de empresário (DEZAN, 2024<sup>3</sup>).

Passou-se a entender, portanto, que a atividade comercial pode ser efetivada por meio de um empresário individual, assim formalizado ou não, ou de uma sociedade empresária,

---

<sup>2</sup> Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

<sup>3</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *O servidor público e as proibições de exercício do comércio, de gerência e de administração de sociedade privada*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23168/o-servidor-publico-e-as-proibicoes-de-exercicio-do-comercio-de-gerencia-e-de-administracao-de-sociedade-privada> Acesso em: 12/11/2024

personificada ou não personificada, desde que presente o requisito da profissionalidade. Tanto é assim que o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90 abarca não somente o gerente ou o administrador do estabelecimento, mas também toda e qualquer pessoa que exerça o comércio, incluindo no rol proibitivo os demais comerciantes (sócios) e os comerciários que, de fato, exerçam a atividade.

Ademais, para configurar “exercício de comércio” apontou-se como necessária a prática de forma habitual. De modo que, a compra, a venda, ou a troca de bens de forma esporádica, por exemplo, não caracterizam atividade comercial, tendo em vista que a habitualidade – requisito necessário para o comércio – não está presente.

Portanto, diante das próprias mudanças em relação à atividade mercantil, conclui-se que o exercício de comércio pode ser praticado pelo empresário individual, formalizado ou não, bem como por sociedade empresarial, tendo como requisito necessário a prática de atividade habitual/profissional.

Nesse aspecto, o Código Civil, em seu art. 966, passou a conceituar a atividade empresarial. O dispositivo tornou expressa a necessidade da prática ser econômica/lucrativa, realizada com habitualidade/profissionalismo e de forma organizada, trazendo uma importante ressalva: *desde que a atividade não seja intelectual, científica ou artística e não seja realizada por cooperativa.* Veja-se:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

(...)

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. (grifos nossos)

Do dispositivo merece atenção o parágrafo único que deixa claro que **não é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística**, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Note-se que o dispositivo, de certo modo, confere proteção ao docente ao estabelecer que não deve ser considerado comércio a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística praticada.

Nesse ponto, oportuno e necessário referir que o art. 966 do Código Civil foi objeto de análise pela Controladoria-Geral da União através da Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CGR<sup>4</sup> que teceu considerações no que tange à possibilidade de professores em regime de dedicação exclusiva desenvolverem atividades remuneradas em plataformas virtuais.

Na referida Nota Técnica foi pontuada a necessidade de analisar as normas que proíbem a prática de comércio pelos servidores (art. 117, X, Lei 8.112/90 e 12.772/2012) em harmonia com

---

<sup>4</sup> [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68918/3/Nota\\_Tecnica\\_1811\\_2022\\_CGUNE\\_CRG.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68918/3/Nota_Tecnica_1811_2022_CGUNE_CRG.pdf)

o art. 966 do Código Civil, concluindo ser necessário considerar o conceito de empresário individual para tanto.

4.11. Por precaução, é oportuno ressaltar que as condutas podem ter capitulação no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 c/c art. 1º, § 5º, da Lei nº 12.772/2012. A norma proibitiva do estatuto destina-se aos servidores que exercem o comércio, o que deve ser interpretado como a atuação na qualidade de empresário individual, pois o art. 966 do Código Civil positivou a teoria da empresa, restando derogada a 1ª parte do Código Comercial, que concerne à teoria dos atos de comércio. (grifos nossos)

Especificamente quanto à possibilidade de os docentes desenvolverem atividades remuneradas em plataformas virtuais, chama atenção a distinção feita entre o exercício da atividade profissional em comparação com a atuação empresária. O entendimento traçado na Nota Técnica nº 1811/2022 é de que para o exercício de atividade intelectual o essencial é a atuação pessoal do agente. Ou seja, o profissional atua sozinho, faz uso apenas de seu esforço, da sua capacidade intelectual – sendo esse o elemento primordial da atividade. Ao passo que, na atividade comercial, é necessário que haja impessoalidade na prestação do serviço.

4.12. Todavia, merece atenção a disposição do parágrafo único do art. 966 do Código Civil. A caracterização de atividade empresária de quem desenvolve profissão intelectual requer que o serviço do docente consista em elemento da empresa. No escólio da doutrina, é necessário que haja impessoalidade na prestação do serviço pela plataforma, ou seja, o serviço represente parcela do objeto da empresa.

"Parece, pois, que o Código Civil quer com isso dizer que, enquanto o profissional intelectual apenas exerce a sua atividade intelectual, ainda que com o intuito de lucro e mesmo contratando alguns auxiliares, ele não é considerado empresário para os efeitos legais. Enquanto o profissional intelectual está numa fase embrionária de atuação (é um profissional que atua sozinho, faz uso apenas de seu esforço, da sua capacidade intelectual), ele não é considerado empresário, não se submetendo, pois, ao regime jurídico empresarial. Ora, é preciso lembrar que empresa é uma atividade econômica organizada, isto é, atividade em que há articulação dos fatores de produção, e, no exercício de profissão intelectual, essa organização dos fatores de produção assume importância secundária, às vezes irrelevante. No exercício de profissão intelectual, o essencial é a atividade pessoal do agente econômico, o que não acontece com o empresário. Todavia, a partir do momento em que o profissional intelectual dá uma forma empresarial ao exercício de suas atividades (impessoalizando [sic] sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida), será considerado empresário e passará a ser regido pelas normas do direito empresarial."\_- destaques originais (CRUZ, André Santa. Direito Empresarial. Volume Único. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 81.). (grifos nossos)

Outro aspecto relevante também abordado na Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CGR diz respeito a análise do elemento “habitualidade” no que tange à utilização de plataformas digitais pelos docentes. De modo que, entende-se possível a prática de atividade cultural ou científica desde que não prejudique os encargos de ensino e de pesquisa atribuídos ao professor.

4.4 A utilização de plataformas digitais para fonte de renda é meio apto à capitulação da conduta na proibição legal em tese. Contudo, existem circunstâncias autorizadas no bojo dos atos normativos, as quais configuram fatos atípicos, para efeito disciplinar. Por exemplo, o inciso II do art. 18 da Lei nº 5.539/68 exclui a tipicidade da prática eventual de atividade cultural ou científica que não prejudique os encargos de ensino e pesquisa. Noutras

palavras, se não houver habitualidade, o agente incorre na infração somente no caso de negligenciar as suas atribuições na qualidade de professor do IFE. (grifos nossos)

Do exposto, é possível depreender que o conceito “exercício de comércio” está fortemente atrelado ao disposto no art. 966 do Código Civil. Somado a isso, para fins comerciais, é necessário que a atividade seja econômica/lucrativa, realizada com habitualidade/profissionalismo e de forma organizada, sendo assegurado que as atividades de natureza científica, literária ou artística, por si só, não configuram comércio dado o caráter pessoal da atividade.

Assim, para analisar se a produção e publicação de videoaulas em plataformas da internet, com eventuais ganhos econômicos, configura ou não atividade comercial, será necessário interpretar as Leis 12.772/2012 (regulamenta as carreiras docentes federais) e 9.610/98 (Lei dos direitos autorais – LDA) a fim de verificar se a referida atividade encontra obstáculo na vedação do RJU.

## 2 Aspectos principais do regime de dedicação exclusiva

Oportuno retomar o questionamento central objeto do presente parecer: *produzir e publicar videoaulas em plataformas da internet, auferindo ganhos econômicos pela prática, viola o regime de dedicação exclusiva docente ou há previsão legal?*

Frisa-se que a preocupação é de grande importância, especialmente em razão das consequências que o docente pode sofrer no caso de violação à dedicação exclusiva de trabalho.

O desrespeito ao regime de dedicação exclusiva representa enriquecimento ilícito do docente, gerando prejuízo aos cofres públicos. Assim, o servidor submetido à jornada laboral de dedicação exclusiva que venha a desempenhar atividade remunerada fora daquelas previstas em Lei poderá ser punido com a restituição ao erário do montante relativo à diferença entre a remuneração de DE e o regime de 40 horas. Além disso, está sujeito a responder processo administrativo disciplinar na IFE.

Lembramos que, ao assumir um cargo público com DE, o professor assume um compromisso de não exercer outras atividades além daquelas excepcionadas e autorizadas. O descumprimento desse compromisso é visto pelo Ministério Público Federal como crime e também ato de improbidade administrativa, sujeitando o acusado aos processos judiciais correspondentes.

A Lei nº 12.772/2012 prevê algumas possibilidades de o docente em regime de dedicação exclusiva desempenhar outras atividades remuneradas, trazendo nos artigos 20, § 4º e 21 uma lista de hipótese de retribuições pecuniárias permitidas:

- A) **Participação em órgãos de direção de fundação de apoio** de que trata a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE. Neste caso, entretanto, fica vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio;

- B) **Ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio** de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 mediante deliberação do Conselho Superior da Instituição Federal de Ensino (IFE);
- C) Remuneração de **cargos de direção ou funções de confiança**;
- D) Retribuição por **participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão**, quando for o caso;
- E) **Bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação** pagas por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;
- F) **Bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil** ou de outros programas oficiais de formação de professores;
- G) **Bolsa para qualificação docente**, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;
- H) **Direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual**, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- I) **Outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE**, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;
- J) Retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela **participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente**;
- K) **Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso**, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 1990;
- L) **Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC**, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;
- M) Retribuição pecuniária, em **caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão**, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;
- N) Retribuição pecuniária por **colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente**, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

Dentre as atividades remuneradas toleradas pela lei, é necessário pinçar a hipótese que se assemelha ao caso em questão, ou seja, em qual das exceções se enquadraria a produção e divulgação de videoaulas?

Algumas das hipóteses dos incisos do art. 21 dispensam maiores digressões por serem obviamente inaplicáveis ao caso, como, por exemplo, a percepção de bolsas ou remuneração de cargos de direção ou funções comissionadas.

Em que pese a legislação mencione outras atividades esporádicas e eventuais que o docente em regime de dedicação exclusiva pode exercer, a previsão constante no art. 21, incisos VIII (cachê ou pró-labore por palestras, conferências etc.), XI (retribuição por trabalhos em projetos de ensino,

pesquisa ou extensão) e XII (colaboração esporádica em projetos institucionais) não abarca a hipótese de produzir videoaulas e disponibilizá-las em plataformas da internet. O motivo é simples: não se trata de atividade vinculada a projetos institucionais de ensino. Descartadas essas exceções, portanto.

Assim, por exclusão, resta-nos analisar atentamente, dentre as exceções previstas na Lei nº 12.772/2012, o art. 21, inciso VI, que trata dos **direitos autorais**, a fim de verificar a sua possível aplicação ao presente estudo.

### 3 Análise da Lei 12.772/2012 e da possibilidade de docente publicar videoaulas na internet à luz do direito autoral

Dentre as atividades remuneradas permitidas concomitante ao exercício do cargo docente em DE, merece atenção o art. 21, inciso VI, que amplia a possibilidade de o servidor perceber direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, bem como dos ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica. O art. 21, inciso VI da Lei nº 12.772/2012 prevê:

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (grifos nossos)

Da legislação é possível perceber que os direitos autorais e os direitos de propriedade intelectual não se confundem. O direito autoral está inserido no grande ramo da propriedade intelectual que se divide em três segmentos: direito autoral – direito de autor, direitos conexos e programas de computador; propriedade industrial – desenho industrial, indicação geográfica, marca e patente; proteção *sui generis* – que se refere à topografia de circuito integrado, cultivar e conhecimento tradicional<sup>5</sup>.

Especificamente em relação ao direito autoral, a proteção encontra fundamento máximo no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; (grifos nossos)

---

<sup>5</sup>PANZOLILINI, Carolina. *Manual de direitos autorais*. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020\\_Web.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf) Acesso em: 21/11/2024



Diante da importância do tema, a Lei 9.610/98 (Lei dos direitos autorais – LDA) consolidou a legislação sobre direitos autorais e, dada a amplitude do conceito de obra autoral, listou alguns exemplos de criações protegidas por direitos autorais, como também de situações que não se sujeitam à proteção. Veja-se:

**Exemplos de obras protegidas por direitos autorais  
– art. 7º da LDA**

*I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;*  
*II - as conferências, aloquções, sermões e outras obras da mesma natureza;*  
*III - as obras dramáticas e dramático-musicais;*  
*IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;*  
*V - as composições musicais, tenham ou não letra;*  
*VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;*  
*VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;*  
*VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*  
*IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;*  
*X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;*  
*XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;*  
*XII - os programas de computador;*  
*XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.*

**Não são objeto de proteção como direitos autorais – art. 8º da LDA.**

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;  
II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;  
III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;  
IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;  
V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;  
VI - os nomes e títulos isolados;  
VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Dentre as criações que merecem proteção por direitos autorais destacam-se os textos de obras literárias, artísticas ou científicas e as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas. Segundo a legislação, as referidas obras intelectuais são protegidas por caracterizarem criações do autor, podendo ser expressas por qualquer meio, merecendo proteção.

É consenso que os textos de obras literárias, artísticas ou científicas merecem proteção, estando abrangido, por exemplo, artigos, livros, materiais científicos produzidos, e, inclusive, e-books. Já no tange às obras audiovisuais, entende-se que a proteção decorre da criatividade e

originalidade do autor na produção da obra, uma vez que são produções que combinam elementos visuais, sons e imagens para transmitir ideias e mensagens.

Nesse aspecto, sendo as videoaulas fruto da criatividade e originalidade do docente por decorrerem de um estudo e do intelecto, o docente é considerado seu 'autor'. Ademais, na produção de videoaulas acontece a combinação dos elementos verbal, sonoro e visual que juntos transmitem uma mensagem que pode ser recebida simultaneamente ou não. Logo, **entendemos que a proteção conferida às obras audiovisuais deve ser estendida às videoaulas, as quais, por serem fruto da criatividade e originalidade do docente, devem ser protegidas por direitos autorais.**

Consequentemente, em razão da proteção conferida às obras científicas e audiovisuais por direitos autorais, a produção e publicação desses conteúdos em plataformas da internet não viola o regime de dedicação exclusiva, tendo em vista a expressa autorização prevista no inciso VI do artigo 21 da Lei nº 12.772/2012 (dedicação exclusiva + direitos autorais). E não custa frisar o óbvio: não sendo remunerada, a divulgação de material na internet sequer merece qualquer preocupação, intervenção ou controle estatal.

Assim, sendo do interesse, o professor poderá produzir videoaulas, com recursos próprios, e publicá-los em plataformas da internet (como Youtube, Instagram, por exemplo). Como as referidas obras são fruto da criatividade e originalidade, tais criações digitais merecem proteção por direitos autorais.

No que tange à possibilidade de auferir eventuais ganhos econômicos decorrentes da produção de videoaulas disponibilizadas em plataformas na internet, necessário observar o disposto no art. 22 da Lei 9.610/98 que distingue duas faces da proteção dos direitos autorais: **direitos morais e patrimoniais sobre a obra criada.**

O direito moral corresponde à criação, originalidade da obra e o direito moral que seu autor tem em ser eternamente reconhecido como sendo criador. Esse direito moral não pode ser transmitido e não prescreve. O **aspecto patrimonial**, a seu turno, envolve a titularidade da obra e sua exploração econômica, o uso, a licença, a edição, etc. O direito patrimonial da autoria pode, portanto, ser cedido de forma onerosa ou gratuita, integral ou parcial.

Como é possível perceber, a lei de direitos autorais possibilita ao autor o direito à proteção de suas obras, à não alteração sem a devida autorização, bem como a obtenção de créditos pelo uso ou reprodução de sua criação. É, portanto, alicerçado no aspecto patrimonial que se entende possível o docente com dedicação exclusiva produzir e publicar suas videoaulas em plataforma da internet e perceber eventuais ganhos econômicos, uma vez que estará **cedendo os direitos de reprodução** de suas aulas.

A Lei nº 9.610/98, em seu art. 30, prevê que ***no exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.*** Logo, eventual ganho econômico auferido pelo docente decorrente da cessão de reprodução de suas aulas na internet serão decorrentes dos direitos autorais.

No meio digital, inclusive, muitas plataformas preveem o pagamento dos valores correspondentes sobre os direitos autorais dos conteúdos publicados em seus perfis, como, por exemplo, o Youtube. É necessário, entretanto, que o servidor se aproprie das políticas da plataforma, os termos de uso, serviços e das cláusulas do contrato para que ateste que os valores decorrentes da cessão de reprodução de sua obra digital sejam provenientes dos direitos autorais, sob pena de violação à dedicação exclusiva de trabalho.

É importante e necessário que esteja previsto nos termos do contrato firmado junto à plataforma que o docente está **cedendo os direitos de reprodução** de suas aulas e que, **eventual monetização percebida pelas visualizações, serão decorrentes dos direitos autorais de sua obra digital**. Ou seja, o professor cederá seus direitos para serem explorados economicamente pela plataforma.

Inferimos, portanto, que a produção de videoaulas com recursos próprios, sua publicação em plataformas da internet e eventual monetização não caracteriza violação à dedicação exclusiva do trabalho, tendo em vista que envolve obra de titularidade do docente cuja cessão permite retribuição pecuniária decorrente dos direitos autorais. A referida atividade, contudo, não pode interferir no normal exercício das atribuições funcionais do docente, como preceitua a Nota Técnica nº 1811/2022 da CGU:

4. A utilização de plataformas digitais para fonte de renda é meio apto à capitulação da conduta na proibição legal em tese. Contudo, existem circunstâncias autorizadas no bojo dos atos normativos, as quais configuram fatos atípicos, para efeito disciplinar. Por exemplo, o inciso II do art. 18 da Lei nº 5.539/68 exclui a tipicidade da prática eventual de atividade cultural ou científica que não prejudique os encargos de ensino e pesquisa. **Noutras palavras, se não houver habitualidade, o agente incorre na infração somente no caso de negligenciar as suas atribuições na qualidade de professor do IFE.** (grifos nossos)

Além disso, considerando os requisitos anteriormente traçados para a prática do “exercício de comércio”, **é possível perceber que, ao gravar e divulgar uma videoaula, ainda que de maneira monetizada, o docente não está praticando comércio**. Isso porque, depreende-se do art. 966 do Código Civil que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que aufera eventual ganho econômico, diante do caráter pessoal da atividade desempenhada.

À luz do caso concreto, na produção e publicação de videoaulas em plataformas da internet a tratativa firmada entre o docente e o provedor de conteúdo **não envolve a venda da obra, mas sim a cessão dos direitos de reprodução e, conseqüentemente, o repasse de eventuais receitas ao autor da obra**. Por isso que os ganhos provenientes do direito autoral não decorrem de pró-labore tampouco caracterizam atividade de comércio, mas sim decorrem de ganhos provenientes do direito autoral dado o caráter pessoal da atividade.

Oportuno ressaltar, ainda, que o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação pela Lei 13.243/2016, regulamentado pelo Decreto nº 9283/2018, busca favorecer o desenvolvimento do ambiente de inovação no Brasil, incentivando a promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégia para desenvolvimento econômico e social.

Logo, permitir que o docente com dedicação exclusiva produza obras autorais e disponibilize em plataformas na internet, nada mais é do que incentivar a produção da obra científica que será acessível e, ainda, promoverá o desenvolvimento econômico e social. Note-se que o docente pode criar obras digitais com o mesmo esforço com que produzia livros escritos, por exemplo, com a diferença de repercussão e amplitude do conhecimento da obra, diante dos avanços tecnológicos presentes.

## 4 Ofertas de curso pela internet

Por último, importante distinguir a “divulgação de videoaulas” do “oferecimento de cursos on-line”, seja para oferta de curso preparatórios, de pós-graduação ou de aprendizado de alguma técnica que envolve a prestação de qualquer serviço, seja na forma de reuniões virtuais para sanar dúvidas, aplicação ou correção de avaliações, aulas síncronas etc.

Nesse ponto, diferentemente do entendimento traçado ao longo deste parecer, inferimos que eventuais ofertas de cursos pela internet são vedadas pelo ordenamento jurídico. A referida prática, nesse caso, pode configurar ato de comércio, já que o docente fornece o serviço e administra a sua prestação, com o objetivo de impulsionar o empreendimento. Sobre o assunto, imprescindível citar a Nota Técnica nº 1811/2022/CGUNE/CGR que determina:

4.13. Para qualificá-lo de empresário, atraindo a incidência do art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, **o docente carece de fornecer o serviço e administrar a sua prestação, ao lado de outros profissionais em especial, como num curso preparatório.** Ele desenvolve o papel preponderante de organizador da atividade econômica, de que são meros elementos as aulas, voltadas ao mercado. Assim como o gerente da sociedade empresária ocupa-se da organização do objeto da pessoa jurídica, o empresário individual, como pessoa natural, avoca a responsabilidade pessoal e ilimitada de impulsionar o empreendimento com fito no lucro. Tal parece ser a adequada exegese do exercício do comércio para efeito disciplinar com fulcro na lei civil vigente. (grifos nossos)

Ademais, ainda que o docente não participe diretamente dos processos de comercialização do curso gravado, aduzimos que a referida prática encontra obstáculo na própria Lei nº 12.722/2012, uma vez que a oferta de curso preparatório na forma de vídeos pode configurar o **exercício do magistério remunerado**, fora da instituição pública de ensino em que o docente trabalha em regime de dedicação exclusiva. Ou seja, a prestação de um serviço, pelo qual o professor dedica parte de seu tempo aos consumidores virtuais, é, no nosso sentir, ilegal.

Neste contexto, é relevante destacar que a ausência da participação do professor nos procedimentos de comercialização do curso gravado não elimina a possibilidade de caracterização da docência remunerada. A atividade de ofertar cursos preparatórios se assemelha em muito ao papel já desempenhado pelo docente em regime de dedicação exclusiva, logo, encontra vedação legal.

Entende-se, por isso, que é vedado ao docente em DE ofertar cursos na internet e auferir ganho com a referida prática. A atividade praticada encontra obstáculo na vedação imposta pelo RJU que proíbe a prática de comércio, bem como na própria 12.722/12, que veda o exercício

remunerado da docência aos professores sob regime de dedicação exclusiva. Diferentemente do permitido, aqui, não há exploração de determinada obra decorrente de direito autoral, mas sim a venda/comercialização de conteúdo propriamente dito ou, ainda, violação ao compromisso de dedicação exclusiva com a instituição de ensino em que o docente está vinculado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos possível o professor com dedicação exclusiva de trabalho produzir com recursos próprios videoaulas e publicá-las em plataforma da internet e eventualmente auferir ganhos econômicos com a referida prática, na condição de titular dos direitos autorais. A retribuição pecuniária cumulada com a atividade docente, nesse caso, encontra amparo legal no art. 21. Inciso VI, da Lei 12.772/2012 c/c art. 7, inciso VI, da Lei 9610/98 (Lei dos direitos autorais – LDA).

Entretanto, é necessário que o servidor se aproprie das políticas da plataforma, dos termos de uso, serviços e das cláusulas do contrato para que ateste que os valores a serem recebidos serão oriundos dos direitos autorais decorrentes dos direitos de reprodução de sua obra digital sob pena de violação à dedicação exclusiva de trabalho.

Se, por outro lado, a produção e publicação das videoaulas forem a título gratuito, não há que se falar em proibição.

A gravação e divulgação de videoaula pelo docente em regime de dedicação exclusiva, ainda que de maneira monetizada, não configura “exercício do comércio”, diante do caráter pessoal da atividade desempenhada.

Importante distinguir, por fim, que o “oferecimento de cursos on-line” seja para oferta de curso preparatórios, de pós-graduação ou de aprendizado de alguma técnica que envolve a prestação de qualquer serviço, seja na forma de reuniões virtuais para sanar dúvidas, aplicação ou correção de avaliações, aulas síncronas etc, é, por sua vez, uma prática vedada pelo ordenamento jurídico.

É o que tínhamos a opinar.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2024.

**PATRÍCIA TURATTI** | OABRS 113963

**FRANCIS CAMPOS BORDAS** | OABRS 29219 – OABDF 2222-A